



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 232/2019

Florianópolis, 16 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.078 a 4.080 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.078, traz nova redação ao artigo 38 do Anexo 2 do RICMS/SC que trata da isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

3. A nova redação proposta se destina a explicitar alguns regramentos já existentes, mas que eram objetos de dúvidas e divergências de interpretações e introduzir uma nova sistemática para solicitação e análise do pedido, que agora passará a ser totalmente eletrônica, dentro do Sistema de Administração Tributária- SAT.

4. A alteração 4.079 altera o inciso I ao artigo 39 do Anexo 2 do RICMS/SC a fim de prever que o estabelecimento que efetuar a operação isenta de saída interna ou interestadual de veículo automotor novo adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo, o número do despacho concessório do benefício.

5. A alteração 4.080 modifica o artigo 40 do Anexo 2 do RICMS/SC que trata dos casos em que o adquirente de veículo automotor com a isenção prevista para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais. Desta forma, segunda a nova redação, o imposto deverá ser recolhido, além dos casos já previstos, quando empregado em finalidade que não seja a que justificou a isenção, verificada por Termo de Constatação e Visita; quando o beneficiário adquirir veículo diverso do especificado no despacho concessório ou adquirir veículo utilizando mesmo despacho concessório que fundamentou aquisição anterior; quando prestar declaração ou informação falsa no pedido de isenção; e quando os condutores autorizados, utilizarem o veículo para outro fim que não seja o transporte de seu titular.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. Por fim, justifica-se a urgência na tramitação desta Minuta de Decreto em virtude da imensa quantidade de pedidos remetidos fisicamente e que poderão ser feitos de maneira eletrônica após a aprovação, reduzindo o tempo de espera e a burocracia para os beneficiários portadores de necessidades especiais que necessitam da concessão do benefício para adquirirem veículos especiais.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Anexo 2, Art. 38	Alteração 4.078	
Art. 38. Ficam isentas do ICMS, enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte: I – o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço; II – aplica-se a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); III – somente se aplica ao adquirente que não possuir débitos para com a Fazenda Pública estadual; IV – o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) em nome da pessoa portadora de deficiência; V – o representante legal ou o assistente da pessoa portadora de deficiência responde	Art. 38. I –; II – aplica-se a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor geral sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, bem como acessórios, pintura e equipamentos, ainda que constantes de outros documentos fiscais, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); III – somente se aplica quando o adquirente e as pessoas referidas no inciso II, § 6º deste artigo não possuírem débitos para com a Fazenda Pública estadual; ; VI – o veículo adquirido será de uso exclusivo do deficiente ou de até 02 (dois) condutores autorizados, quando o beneficiário não possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), caso em que o veículo deverá ser utilizado apenas para transporte de seu titular; VII - o adquirente não poderá ser proprietário de outro veículo alcançado pela isenção durante a	A Alteração 4.078, traz nova redação ao artigo 38 do Anexo 2 do RICMS/SC que trata da isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. A nova redação proposta se destina a explicitar alguns regramentos já existentes, mas que eram objetos de dúvidas e divergências de interpretações e introduzir uma nova sistemática para solicitação e análise do pedido, que agora passará a ser totalmente eletrônica, dentro do Sistema de Administração Tributária-SAT Desta forma, o inciso II, foi acrescentado que, para fins da limitação de R\$70.000,00 no valor do veículo adquirido com o benefício, o preço de venda é o definido ao consumidor geral e inclui os acessórios, pintura e equipamentos, ainda que constantes de outros documentos fiscais. O inciso VI ganhou nova redação disciplinando que o veículo adquirido

solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata esta Seção; e VI – somente se aplica ao adquirente enquadrado em uma das hipóteses previstas na cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12, de 30 de março de 2012. § 1º A condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos em portaria conjunta dos titulares da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST). § 2º O laudo de avaliação a que se refere o § 1º deste artigo deverá: I – ser emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); e II – ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe. § 3º Caso a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, o veículo deverá ser dirigido por condutor autorizado pelo requerente, conforme modelo de autorização previsto em portaria do Secretário	vigência do benefício; e VIII – o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação do ICMS. § 1º Para os efeitos desta seção é considerada pessoa portadora de: I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; II - deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (vinte graus), ou ocorrência simultânea de ambas as situações; III - deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;	será de uso exclusivo do deficiente ou de até 02 (dois) condutores autorizados, quando o beneficiário não possuir CNH, caso em que o veículo deverá ser utilizado apenas para transporte de seu titular. A redação anterior dispunha sobre as hipóteses em que o adquirente fazia jus ao benefício, referenciando a cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12, de março de 2012. Já a nova redação dada ao artigo 38 elencou essas hipóteses no §1º do referido artigo, que trouxe a redação da cláusula segunda do Convênio ICMS 38/12 para o RICMS/SC. Os incisos VII e VII foram acrescentados ao artigo 38 no intuito de prever que o adquirente não poderá ser proprietário de outro veículo alcançado pela isenção durante a vigência do benefício e que o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação do ICMS, respectivamente. A redação original do §1º foi alterada e renumerada para §2º. A alteração proposta é no sentido de prever que, para fins de atestar a condição de
---	--	--

de Estado da Fazenda. § 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à Gerência Regional da Fazenda Estadual (GERFE), apresentando, na oportunidade, nova autorização com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição àquele(s). § 5º Para fruição do benefício, o interessado deverá solicitar o reconhecimento prévio da isenção na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet, por intermédio de aplicativo disponível no Sistema de Administração Tributária (SAT), devendo apresentar o protocolo gerado nesse procedimento à GERFE nele indicada, instruído com: I – o laudo previsto no § 1º deste artigo; II – comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou ainda de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;	IV - autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas: a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por: 1. deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; 2. ausência de reciprocidade social; e 3. falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por: 1.comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; e 2. excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. § 2º A condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 3º O laudo de avaliação a que se refere o §2º deste artigo deverá:	pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo, o laudo médico seguirá os critérios e requisitos definidos em portaria do Secretário de Estado da fazenda que é quem de fato possui a competência para instituir, e regular o benefício. O parágrafo segundo foi renumerado para parágrafo terceiro e recebeu alterações no inciso II e acréscimo dos incisos III e IV. A alteração do inciso II foi para acrescentar que o profissional habilitado para assinar o laudo é especializado na área correspondente à deficiência do requerente. Já o novo inciso, III determina que, para efeitos do que disciplina o inciso I, o laudo deverá estar acompanhado também de declaração de que o prestador de serviço é integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme modelo previsto em portaria da Secretaria de Estado da Fazenda. Já o inciso IV acrescenta que o laudo deverá ser emitido nos últimos 12 meses da data de ingresso do pedido na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), na intenção de que o laudo seja atualizado e
---	--	--

III – cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), quando se tratar de deficiência física, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo; IV – cópia da CNH de todos os condutores autorizados de que trata o § 3º deste artigo; V – comprovante de residência neste Estado; VI – autorização de que trata o § 3º deste artigo, quando for o caso; e VII – documento que comprove a representação legal a que se refere o caput deste artigo, quando for o caso. § 6º Não será acolhido, para os efeitos desta Seção, o laudo previsto no § 1º deste artigo que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos. § 7º Fica dispensada a apresentação do documento de que trata o inciso III do § 5º deste artigo na hipótese em que, para obter a CNH, o requerente do benefício necessite, primeiramente, adquirir o veículo com características específicas. § 8º A isenção será reconhecida por despacho eletrônico do Diretor de Administração Tributária, cuja autenticidade poderá ser confirmada em consulta própria disponível na página oficial da	I – ser emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); II – ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente; III – estar acompanhado de declaração de que o prestador de serviço é integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme modelo previsto em portaria da Secretaria de Estado da Fazenda; e IV- ser emitido nos últimos 12 (doze) meses da data de ingresso do pedido na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF). § 4º No caso de beneficiário portador de deficiência física, nos termos do inciso I do §1º deste artigo, e habilitado a dirigir, deverá possuir CNH contendo pelo menos uma das restrições prevista em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 5º Para fins do disposto no inciso VI do caput deste artigo, poderão ser indicados no formulário eletrônico até 02 (dois) condutores autorizados, sendo permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à Gerência Regional da Fazenda	represente a situação mais atual do requerente. A redação do antigo parágrafo terceiro foi excluída em virtude de que o novo sistema dispensa a necessidade de autorização por meio de modelo. A redação do parágrafo quarto foi alterada e renumerada para parágrafo quinto, excluindo-se, novamente, a necessidade de autorização para os condutores autorizados. Já o novo parágrafo quarto passou a disciplinar sobre a necessidade de o beneficiário habilitado possuir CNH contendo pelo menos uma das restrições prevista em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. A previsão em portaria se destina a dirimir possíveis conflitos quanto as restrições que ensejam o direito ao benefício fiscal. A restrição na CHN já estava prevista no antigo inciso III, § 5º. A nova redação do atual §5º prevê, diferente do disposto no anterior §4º, que o número de condutores autorizados a dirigirem o veículo adquirido com o beneficiário no caso
--	--	---

SEF na internet. § 9º Caso deferido o pedido, o interessado deverá imprimir o despacho concessório e o termo de concessão, disponibilizados em meio eletrônico, na página oficial da SEF na internet, por meio de chave de acesso, em três cópias, que terão a seguinte destinação: I – a primeira cópia deverá permanecer com o interessado; II – a segunda cópia será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante; e III – a terceira cópia deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização. § 10. O prazo de validade dos documentos de que trata o § 9º deste artigo será de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não serem utilizados dentro desse prazo. § 11. Na hipótese de novo pedido, poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues. § 12. O adquirente do veículo deverá	Estadual (GERFE), por meio de requerimento. § 6º Para fruição do benefício, o interessado deverá solicitar o reconhecimento prévio da isenção na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet, por intermédio de aplicativo disponível no Sistema de Administração Tributária (SAT), instruindo o formulário eletrônico, sem prejuízo de outros documentos que possam ser solicitados posteriormente pela autoridade fazendária, com: I – o laudo previsto no § 2º deste artigo; II – Declaração do Imposto de Renda do último exercício financeiro com respectivo recibo de entrega, extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 03 (três) meses, a fim de comprovar disponibilidade financeira do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável, ou ainda de seu representante legal, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido; III – cópia do documento de identificação do beneficiário e condutores autorizados de que trata o § 5º deste artigo; IV – comprovante de residência neste Estado do beneficiário e dos condutores autorizados;	de que a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção não seja o condutor do veículo, por qualquer motivo, será igual a 2 (dois). A alteração limita para apenas 2 o número de condutores autorizados pelo requerente e também prevê que a indicação se dará no formulário eletrônico. O §5º foi renumerado para §6º e alterado para fins de prever que o reconhecimento prévio da isenção, na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet, não mais deverá ser apresentado à GERFE (Gerencia regional da Fazenda Estadual). A nova redação prevê que o pedido de isenção será inteiramente eletrônico e deverá ser instruído com os requisitos exigidos nos incisos I a VI. O inciso II passou a prever que a comprovação de disponibilidade para fins de fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido se dará apenas no âmbito financeiro. A alteração se fez necessária uma vez
--	---	--

apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda: I – até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo; e II – até 270 (duzentos e setenta) dias: a) cópia autenticada da CNH, na hipótese de ter sido dispensada sua apresentação nos termos do § 7º deste artigo; e b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no § 1º deste artigo.	V – documento que comprove a representação legal a que se refere o caput deste artigo, quando for o caso; VI – Documento de Identificação do Modelo Veículo, conforme modelo definido em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 7º Não será acolhido, para os efeitos desta Seção, o laudo previsto no § 2º deste artigo que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos. § 8º Na hipótese em que, para obter a CNH, o requerente do benefício necessite, primeiramente, adquirir o veículo com características específicas, o beneficiário deverá indicar pelo menos um condutor autorizado. § 9º No caso de que trata o § 8º deste artigo, assim que concedida a CNH fica o requerente obrigado a apresentar o documento à Gerência da Fazenda Estadual (GERFE), juntamente com o requerimento de exclusão do condutor autorizado. § 10 Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o preço de venda ao consumidor geral sugerido pelo fabricante se refere ao preço de venda do veículo automotor passível de ser adquirido por qualquer pessoa, ainda que não portadora de deficiência nem autista, e que esteja disponível na página eletrônica do	que a comprovação patrimonial se mostrou errônea, possibilitando que o adquirente comprovasse disponibilidade quando, de fato, era detentor de bens patrimoniais, mas sem liquidez financeira para fazer frente aos compromissos, A problemática reside em possibilitar que o adquirente de fato não seja o portador de deficiência, único contribuinte passível de adquirir o veículo com o benefício fiscal que é subjetivo. O inciso III, passou a exigir documento de identificação do beneficiário e condutores autorizados. A redação anterior previa a apresentação de CNH que passou a ser dispensada uma vez que o novo sistema trará estes dados automaticamente por meio do DETRANET. O inciso IV trouxe a redação do inciso V acrescida da necessidade de o comprovante de residência ser dos condutores autorizados. O inciso V é uma compilação da redação original do inciso VI. E, por fim, o inciso VI foi acrescido para prever a entrega de um novo
--	--	--

	fabricante ou importador na internet. § 11. A isenção será reconhecida por despacho eletrônico do Diretor de Administração Tributária, cuja autenticidade poderá ser confirmada em consulta própria disponível na página oficial da SEF na internet. § 12. O prazo de validade do despacho concessório será de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado após este prazo, na hipótese de não ter sido utilizado. § 13. O despacho concessório somente abrange um único veículo, devidamente especificado.	documento intitulado Documento de Identificação do Modelo Veículo, que será definido em portaria do Secretario de Estado da Fazenda . O §6º foi renumerado para §7º. O §7º foi renumerado para §8º ganhando nova redação para prever que nos casos em que o requerente do benefício necessite primeiramente adquirir o veículo com características específicas, o beneficiário deverá indicar pelo menos um condutor autorizado no formulário eletrônico. O §9º passou a tratar dos casos em que há a dispensada na apresentação da CNH, prevendo que a CNH emitida posteriormente a aquisição do veículo deverá ser apresentada à Gerência da Fazenda Estadual (GERFE) juntamente com um requerimento de exclusão do condutor autorizado. O §10 delimita o disposto no inciso II do caput, a fim de afirmar que o preço de venda ao consumidor geral sugerido pelo fabricante se refere ao preço de venda do veículo automotor passível de ser adquirido por qualquer pessoa, ainda que não portadora de deficiência nem autista, e esteja disponível na página eletrônica do fabricante ou
--	---	---

		importador na internet. O atual §11 apresenta a redação anterior do §8º. O §12 traz a redação anterior do §10 e define que prazo de validade do despacho concessório será de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado após este prazo, na hipótese de não ter sido utilizado. Já o §13 define que o despacho concessório somente abrange um único veículo, devidamente especificado.
--	--	---

Anexo 2, Art. 39	Alteração 4.079	
Art. 39. O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo: I – o número do processo relativo ao reconhecimento da isenção; II – o CPF do adquirente; III – o valor correspondente ao imposto não recolhido; e IV – as declarações de que: a) a operação é isenta de ICMS nos termos do art. 38 deste Anexo; e b) nos primeiros 2 (dois) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco. Parágrafo único. Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste convênio, fica dispensado o estorno de crédito previstos nos incisos I e II do art. 36 e inciso II do art. 38 do Regulamento.	Art. 39. I – o número do despacho concessório; ” (NR)	A alteração 4.079 altera o inciso I ao artigo 39 do Anexo 2 do RICMS/SC a fim de prever que o estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo, o número do despacho concessório do benefício.
Anexo 2, Art. 40	Alteração 4.080	

Art. 40. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de: I – transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, exceto na hipótese de: a) transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo; b) transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; e c) alienação fiduciária em garantia; II – modificação das características do veículo para retirar o caráter de especialmente adaptado; III – emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção; e IV – não atender ao disposto no § 12 do art. 38 deste Anexo. Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única	Art. 40. III – emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção, verificada por Termo de Constatação e Visita aprovado Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária; IV – adquirir veículo diverso do especificado no despacho concessório; V – adquirir veículo utilizando mesmo despacho concessório que fundamentou aquisição anterior; VI – prestar declaração ou informação falsa no pedido de isenção; e VII – descumprir o disposto no inciso VI do caput do art. 38 deste Anexo, constatado por Termo de Constatação e Visita Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária. ” (NR)	A alteração 4.080 modifica o artigo 40 do Anexo 2 do RICMS/SC a fim de prever, no inciso III que o emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção será verificado por Termo de Constatação e Visita aprovado por Ato do titular da Diretoria de Administração Tributária. A alteração também dá nova redação ao inciso IV que passa a determinar que o adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de adquirir veículo diverso do especificado no despacho concessório. Também foram acrescentados os incisos V a VII para determinar que o adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais se adquirir veículo utilizando mesmo despacho concessório que fundamentou aquisição anterior (inciso V), prestar declaração ou informação falsa no pedido de isenção (inciso VI) e se descumprir o disposto no art. 38, VI desta seção, constatado por Termo de Constatação e Visita aprovado em portaria do Secretário de Estado da
--	--	---

vez, no período previsto no inciso I deste artigo.		Fazenda (inciso VII).
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	